



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13983.000187/2005-90
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-002.028 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de abril de 2013
Matéria Cofins Não Cumulativa - Declaração de Compensação
Recorrente SADIA S. A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITOS. INSUMOS. CONCEITO.

Somente os insumos que são utilizados na prestação de serviços ou na produção e fabricação de produtos geram direito de crédito da contribuição não cumulativa.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Vencido, quanto ao direito ao crédito nas despesas com limpeza, esgoto, saneamento, ferragens e ferramentas, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barretos, que reconheciam o direito ao crédito nestas despesas.

Fez sustentação oral pela Recorrente Oscar Santana – OAB/RJ 32641.

(Assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 322 a 339) apresentado em 07 de janeiro de 2011 contra o Acórdão nº 07-21.797, de 29 de outubro de 2010, da 4ª Turma da DRJ/FNS (fls. 310 a 320), cientificado em 10 de dezembro de 2010, que, relativamente a declaração de compensação de Cofins Não Cumulativa do 3º trimestre de 2005, considerou a manifestação de inconformidade improcedente, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMOS.

No regime da não-cumulatividade, só são considerados como insumos, para fins de creditamento de valores: aqueles utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda; as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado; e os . serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

PEDIDOS DE . RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE.

No âmbito específico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, é ônus do contribuinte/pleiteante a comprovação minudente da existência do direito creditório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O pedido inicial foi apresentado em 29 de novembro de 2005.

O despacho decisório de fls. 237 a 258 reconheceu em parte o direito de crédito.

A Primeira Instância assim resumiu o litígio:

A Delegacia da Receita Federal em Joaçaba/SC manifestou-se pelo reconhecimento parcial do direito creditório postulado pela requerente.

A DRF/Joaçaba glosou os valores pagos pela requerente a título de IPI incidente sobre aquisições de insumos, matéria-prima e/ou material de embalagem, devido a se constituírem de custos recuperáveis.

Não foram homologados os créditos decorrentes de operações de simples faturamento, decorrentes de compra para entrega futura; aquisição de insumos ou mercadorias sujeitas à alíquota zero; aquisições de pessoas jurídicas não domiciliadas no país; e falta de estorno de crédito relativo a devolução de compras.

Foram também objeto de glosa, conforme exposto pela autoridade fiscal:

[...] desembolsos que não se caracterizam como insumos utilizados nos produtos, tratando-se de pagamentos relativos a simples doações, por liberalidade da empresa correspondente a pagamentos a Apae, Associações, pagamentos relativos a despesas gerais ou de consumo (Livraria, gastos com informática); Gastos efetuados com assistência médica de funcionários e ou/diretores, decorrentes de convênio com a UNIMED, a empresas de engenharia, de construções, etc, os quais evidentemente não se constituem valores passíveis de crédito por não se constituírem em “insumos” aplicados aos produtos produzidos, mas simples despesa administrativa:

Não foram deferidos créditos referentes a gastos e desembolsos com serviços que se enquadram no conceito de insumos, como:

[...] pagamentos efetuados a: agências de viagens, Associações, material de construção, limpeza, comunicação visual, associação de viagens e turismo, carimbos, companhia de águas e esgotos, saneamento, ferragens e ferramentas, fundação universitária, móveis, assessoria e planejamento, segurança, informática, metalurgia, locação de veículos, lava jato, limpeza, presentes (Lojas Colombo S/A), marcenaria, engenharia, mudanças, supermercado (Octaviano Zandonai & Filhos), Telecomunicações, confecções, Sesi, Senai, etc. etc.

Foram glosados créditos decorrentes de valores despendidos com: tinta automotiva, com suprimentos de informativa, com a confecção de chaves e fotografias e imagens, brindes e lojas de vestuário, além de gastos com Sindicatos.

Por fim, não foram reconhecidos os créditos decorrentes de gastos com construções/reformas. A interessada apresenta

manifestação de inconformidade frente a esta decisão, com os argumentos abaixo expostos.

No tocante a glosa dos créditos referentes ao IPI incidente sobre as aquisições, entende que o IPI destacado nas notas fiscais relacionadas a aquisição dos insumos se tornou um custo/despesa para a mesma, razão pela qual se enquadraria ao disposto no artigo 1º da Instrução Normativa nº 379/2003.

Afirma que:

Dessa forma deve-se admitir que todos os custos de produção e despesas operacionais incorridos pela ora Manifestante com a fabricação de produtos destinados à exportação são insumos e, portanto, passíveis de creditamento, uma vez que tal ato é a lógica única que se extrai da não-cumulatividade e também da isenção integral das contribuições sociais em tela, mormente quando se está diante de produto destinado à exportação, evitando-se por consequência a também nefasta “exportação de tributos”; que nada mais faz senão retirar a competitividade do produto nacional no mercado estrangeiro.

Em relação a falta de estorno do crédito relativo a devolução de compras, entende que a exigência fiscal não teve sua materialidade provada, mas simplesmente presumida, resultante de circunstâncias indiciárias, que não confirmariam qualquer irregularidade, e, desta forma, o ato seria nulo.

Afirma ainda que, em relação aos insumos adquiridos -de pessoas físicas, a requerente teria direito a dedução de crédito presumido no valor de 80%.

No tocante ao - conceito de insumos utilizado na decisão, expõe os seguintes argumentos:

Observe-se que as referidas instruções normativas interpretaram o termo “insumos” em sentido estrito, amoldando-o à forma prevista no Regulamento do IPI (art. 164, I), o que as torna viciadas de ilegalidade, pois o conteúdo e o alcance dos decretos e de quaisquer outros atos normativos infralegais — restringem-se aos das leis em função dos quais sejam expedidos (art. 99 do Código Tributário Nacional).

Outrossim, percebe-se que as próprias leis do PIS e da COFINS não-cumulativos sinalizam para a existência de uma diferença entre o que são “insumos” e o que são matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

Aqueles englobam estes, mas a recíproca não é verdadeira.

Logo, não se pode afirmar simplista e categoricamente que o conceito de “insumos”; para fins da legislação do PIS e da COFINS, tenha a mesma dimensão dada pela legislação do IPI. É que “insumos”; para esse imposto, tem um significado técnico (sentido estrito), enquanto para aquelas contribuições têm um significado comum (sentido lato).

Não bastassem os argumentos já expostos, deve-se ter em conta ainda que o conceito de insumo para o IPI está relacionado

estritamente a cada produto industrializado, resultante da aplicação de matérias-primas, • produtos intermediários e materiais de embalagem. Já em relação ao PIS e à COFINS, o conceito de “insumos” se relaciona com a totalidade das receitas auferidas (faturamento) pelo contribuinte, as quais, para serem obtidas, exigem que o contribuinte incorra em custos e despesas.

Ademais, se a tributação deve recair sobre o valor agregado ao preço dos seus produtos, é porque está assegurado o direito de se tomar créditos em relação aos bens, serviços e encargos que se transformam em custos de produção ou em despesas operacionais, mormente quando tais custos e despesas estão intrinsecamente vinculados à obtenção das receitas tributáveis por tais contribuições sociais.

Portanto, reconhecendo-se a acepção ampla do termo “insumos” dentro da legislação do PIS e da COFINS, pela sua direta relação com o faturamento, deve-se então admitir que todos os custos de produção e despesas operacionais incorridos.

No recurso, contesta que o ônus da prova deva ser seu, alegando que o Fisco não poderia utilizar-se de presunções.

Quanto ao IPI, alegou que se trataria de custos vinculados às receitas de vendas.

Em relação ao crédito presumido de agroindústria, alegou que o procedimento teria adotado presunção.

A seguir, tratou do conceito de insumo, alegando que o entendimento do Fisco seria equivocado.

Quanto às receitas financeiras, alegou haver previsão expressa no art. 3º, V, da Lei n. 10.637, de 2002.

Em relação às compras para entrega futura, alegou que “O artigo 30 da Lei 10.637/2002 defende que o direito a crédito é adquirido no momento da aquisição dos insumos para fins de industrialização dos produtos e não quando da efetiva entrega destes produtos” (aplicação do regime contábil).

No tocante aos créditos de pessoa física, alegou que o art. 3º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 10.637, de 2002, permitiria seu cálculo ao percentual de 80%.

Em relação aos insumos de alíquota zero, citou entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 350.446-1/PR, que tratou do IPI, e ressaltou que “o art. 17 da Lei 11.033/04 e o art. 16 da Lei 11.116/05 garantem ao fornecedor o direito à manutenção e utilização do crédito decorrente da aquisição de insumos vinculados às vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não-incidência de PIS e COFINS”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

A Recorrente iniciou seu recurso pela alegação de nulidade do acórdão de primeira instância, que denegou a realização de perícia, no seu entendimento, sem justificar o porquê.

O acórdão considerou o seguinte:

Constata-se que os quesitos formulados poderiam ser respondidos pelo próprio impugnante mediante o exame de provas documentais, cuja guarda e conservação lhe compete, e, ainda, poderiam ser respondidos pela simples análise das peças que estão juntadas neste processo, tais como o relatório da fiscalização e o auto de infração com demonstrativos e planilhas que identificam os montantes mensais das vendas efetuadas e omitidas pelo contribuinte.

Cabe ao autuado apontar os erros que porventura existem no levantamento fiscal, já que tem condições para isso, por possuir conhecimentos dos fatos e documentos e relatórios que serviram de base para apuração das infrações.

Verifica-se, portanto, descaber razão à Interessada, uma vez que tem razão o acórdão de primeira instância, tanto em relação à existência da justificativa da denegação do pedido quanto ao seu mérito.

A Interessada ainda alegou que “a própria não-cumulatividade de PIS/COFINS e o conceito adotado de noção de insumo exige uma análise técnica, que os auditores não dispõem.” Entretanto, tal alegação não faz sentido algum, uma vez que cabe ao auditor-fiscal aplicar a lei e não cabe ao perito manifestar-se sobre questões puramente legais, mas, apenas, de provas.

Em relação ao despacho decisório, houve motivação adequada, uma vez que todo o procedimento foi baseado no levantamento específico dos bens e serviços que geraram os créditos que a Interessada aproveitou.

O despacho, em cada um dos tipos de insumo, expôs claramente as razões das glosas.

Pelo fato de se tratar de uma lista numerosa de itens, a defesa, é claro, não é fácil, uma vez que, para contestar cada glosa é preciso justificar a razão por que o item respectivo deveria ser considerado insumo.

Daí o longo recurso apresentado pela Interessada, que abrangeu todos os itens e apresentou as razões, em relação a cada tipo de glosa, por que as glosas seriam indevidas.

Ademais, o processo produtivo da Recorrente não é tão peculiar e complexo que justifique a realização de perícia. De fato, as questões principais discutidas nos autos não são relativas às matérias de fato, mas, sim, relativas ao alcance das disposições legais.

Antes de iniciar o exame do mérito, destaque-se, quanto às questões constitucionais, a aplicação ao presente caso dos seguintes dispositivos do Regimento Interno do Carf (Ricarf, anexo II à Portaria MF n. 256, de 2009, com as alterações da Portaria MF n. 446, de 2009):

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

*Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:*

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B. {2} § 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Ademais, aplica-se também a Súmula Carf n. 2 (Portaria Carf n. 106, de 21 de dezembro de 2009):

Súmula Carf nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, deve ser aplicada ao caso dos autos a lei em sua integralidade.

As leis que tratam de PIS e Cofins não cumulativos trazem diversas exclusões específicas e, genericamente, no art. 3º, II, tratam dos insumos:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...]

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

Referido dispositivo refere-se a bens e serviços utilizados como insumos na prestação de serviços ou na produção ou fabricação de produtos destinados a vendas.

Dentro desse conceito é que se tentam enquadrar os mais variados custos e despesas incorridos pela empresa produtora para o fim de creditamento das contribuições não cumulativas.

Entretanto, é preciso ter em conta que, de um lado, tal conceito não se confunde com o de insumo de IPI, restrito a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem. De outro, não é qualquer bem ou serviço adquirido que gera direito de crédito.

No caso do IPI, o aproveitamento de créditos ficou restrito aos insumos classificados como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.

Matéria-prima é o insumo que dá origem ao produto; produto intermediário, um produto obtido no meio do processo de fabricação; material de embalagem, aquele utilizado no acondicionamento do produto.

Enquanto que, relativamente ao material de embalagem, a única controvérsia resume-se à diferenciação do Ripi entre embalagens para transporte e de apresentação, em relação aos produtos intermediários é que se formou uma grande discussão.

Como o Regulamento dispõe que, para ser considerado produto intermediário, não precisa haver incorporação do bem ao produto acabado, desde que o bem também não se destine ao ativo permanente, abriu-se margem à interpretação de que seriam essas as únicas condições para caracterização do conceito.

Entretanto, a Receita Federal emitiu o entendimento, pelo Parecer CST n. 65, de 1979, de que seria necessário o consumo imediato e direto

Nesse contexto, importa ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Resp nº 1.075.508) decidiu que os materiais que são consumidos no processo industrial, ainda que não integrem o produto final, geram direito ao crédito presumido de IPI, nos seguintes termos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS

AO ATIVO IMOBILIZADO E AO USO E CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE. RATIO ESSENDI DOS DECRETOS 4.544/2002 E 2.637/98.

1. A aquisição de bens que integram o ativo permanente da empresa ou de insumos que não se incorporam ao produto final ou cujo desgaste não ocorra de forma imediata e integral durante o processo de industrialização não gera direito a creditamento de IPI, consoante a ratio essendi do artigo 164, I, do Decreto 4.544/2002 (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.082.522/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 04.02.2009; AgRg no REsp 1.063.630/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 16.09.2008, DJe 29.09.2008; REsp 886.249/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.09.2007, DJ 15.10.2007; REsp 608.181/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06.10.2005, DJ 27.03.2006; e REsp 497.187/SC, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 17.06.2003, DJ 08.09.2003).

2. Deveras, o artigo 164, I, do Decreto 4.544/2002 (assim como o artigo 147, I, do revogado Decreto 2.637/98), determina que os estabelecimentos industriais (e os que lhes são equiparados), entre outras hipóteses, podem creditar-se do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se "aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente'..

3. In casu, consoante assente na instância ordinária, cuida-se de estabelecimento industrial que adquire produtos "que não são consumidos no processo de industrialização (...), mas que são componentes do maquinário (bem do ativo permanente) que sofrem o desgaste indireto no processo produtivo e cujo preço já integra a planilha de custos do produto final", razão pela qual não há direito ao creditamento do IPI.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (destaquei)

Como se deduz do trecho destacado acima, somente os insumos incorporados ao produto final ou que se desgastam no processo de industrialização é que geram direito de crédito.

Em seu voto, o Ministro relator destacou o seguinte:

[...]

Dessume-se da norma insculpida no supracitado preceito legal que o aproveitamento do crédito de IPI dos insumos que não integram ao produto pressupõe o consumo, ou seja, o desgaste

de forma imediata e integral do produto intermediário durante o processo de industrialização e que o produto não esteja compreendido no ativo permanente da empresa.

[...]

In casu, consoante assente na instância ordinária, cuida-se de estabelecimento industrial que adquire produtos "que não são consumidos no processo de industrialização (...), mas que são componentes do maquinário (bem do ativo permanente) que sofrem o desgaste indireto no processo produtivo e cujo preço já integra a planilha de custos do produto final", razão pela qual não há direito ao creditamento do IPI.

[...]

Conforme esclarecido acima, somente geram direito a crédito de IPI os insumos que - além de não se destinarem ao ativo permanente - ou se incorporem ao produto fabricado ou cujo desgaste ocorra de forma imediata e integral durante o processo de industrialização.

Portanto, para o IPI o critério para definição de insumo (mais restrito) é do consumo do bem no processo de produção.

Tratando-se de PIS e Cofins, no entanto, a condição expressamente prevista na lei é de que o bem ou serviço seja "utilizado" na prestação de serviços ou na produção e fabricação de produtos.

Portanto, embora insumo seja genericamente qualquer elemento necessário para produzir mercadorias ou serviços, a lei exige que, para gerar crédito, ele seja utilizado na produção ou fabricação. Não é necessário seu consumo direto e imediato, como no caso do IPI.

Entretanto, tal disposição, singela e bastante clara, restringe drasticamente as pretensões de interpretar a disposição legal citada como referente a todo e qualquer insumo de produção. A primeira conclusão é elementar: custos e despesas posteriores à produção ou à prestação de serviços não geram direito de crédito com base no dispositivo. Assim, somente os casos previstos em outros incisos específicos do citado artigo geram crédito, quando não enquadrados no conceito de insumo utilizado na produção.

Além disso, o critério adotado pela lei para que uma despesa gere crédito não é a circunstância de se tratar de despesa necessária, imprescindível ou obrigatória para a obtenção do produto, que, para o caso, é irrelevante.

Ademais, a legislação permite, ao contrário do IPI, o creditamento relativo aos encargos de depreciação e amortização, que representam, indiretamente, o creditamento diferido do ativo imobilizado.

Entretanto, tal creditamento também sofre restrições, a começar pela de que somente os bens adquiridos a partir de 1º de maio de 2004 podem gerar os créditos.

Consequentemente, os bens adquiridos anteriormente à data mencionada e as partes e peças de máquinas que devam ser registradas no ativo fixo, como aquelas que aumentem a vida útil do bem em mais de um ano (art. 346 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999), não podem gerar crédito diretamente.

Em linhas gerais, essas são as regras que devem orientar a análise do direito de crédito de PIS e Cofins não cumulativos.

Quanto ao caso concreto, verifica-se que nenhuma das modalidades dos créditos glosados corresponde ao conceito de insumo utilizado na produção de bens ou serviços.

No presente processo, ao contrário dos processos 10925.905142/2010-77, 10925.905143/2010-11 e 10925.905144/2010-66, não houve apresentação de provas que demonstrassem ao menos em parte as alegações da Interessada.

Em relação a essa matéria, ao IPI recuperável e à falta de estorno relativo à devolução de compras, adoto os fundamentos do acórdão de primeira instância, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei n. 9.784, de 1998, para negar provimento ao recurso.

É que não há possibilidade de ser incluído na base de cálculo, por se tratar de despesa recuperável e por não integrar o custo do produto.

Em relação ao crédito presumido de agroindústria e aos créditos por retornos de compra, a Interessada alegou que o procedimento teria adotado presunção.

Entretanto, as glosas resultaram da análise da documentação da Interessada e, tendo sido verificada a ausência de condição do crédito (comprovação), caberia à Interessada demonstrar o seu direito, conforme destacado pela Primeira Instância.

Conforme constou do despacho decisório, tratar-se-ia dos seguintes itens;

Neste passo, portanto não há como se reconhecer direito ao crédito em relação a pagamentos efetuados a: agências de viagens, Associações, material de construção, limpeza, comunicação visual, associação de viagens e turismo, carimbos, companhia de águas e esgotos, saneamento, ferragens e ferramentas, fundação universitária, móveis, assessoria e planejamento, segurança, informática, metalurgia, locação de veículos, lava-jato, limpeza, presentes (Lojas Colombo S/A), marcenaria, engenharia, mudanças, supermercado (Octaviano Zandonai & Filhos), Telecomunicações, confecções, Sesi, Senai, etc. etc.

Também, não se pode admitir no cômputo dos créditos valores despendidos com: tinta automotiva, com suprimentos de informativa, com a confecção de chaves e fotografias e imagens, brindes e lojas de vestuário, além de gastos com Sindicatos, uma vez que tais desembolsos não se agregam aos produtos produzidos ou a nenhum serviço que pudesse ser vendido pela empresa. Representam, na verdade, gastos normais inerentes ou não à atividade, necessários ou não, não sendo, todavia, computados como insumo.

De fato, nenhum desses itens enquadram-se na definição de insumo anteriormente exposta.

Em relação às aquisições que seriam de pessoa física, considerou o seguinte o acórdão de primeira instância:

Observa-se, todavia, que este órgão julgador não pode incluir os valores glosados como crédito presumido de atividades agroindustriais, pois é condição para o creditamento que o contribuinte informe no Dacon todas operações que influenciem a apuração do valor devido das contribuições.

Ademais, deve-se acrescentar que a alegação acima, apresentada na manifestação de inconformidade, não foi devidamente demonstrada.

Quanto às receitas financeiras, alegou haver previsão expressa no art. 3º, V, da Lei n. 10.637, de 2002, mas não houve glosas em relação a tais itens. Na manifestação de inconformidade, a Interessada requereu, na realidade, a exclusão das despesas financeiras.

Entretanto, não consta do despacho decisório menção à glosa de exclusões de despesas financeiras.

Em relação às compras para entrega futura, o direito de crédito refere aos insumos utilizados na produção, conforme disposto no art. 3º, § , das Leis n. 10.637 e 10.833, o que implica que o cálculo do crédito deve ser efetuado em relação aos insumos ao menos em estoque.

Em relação aos insumos de alíquota zero, citou entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 350.446-1/PR, que tratou do IPI, e ressaltou que “o art. 17 da Lei 11.033/04 e o art. 16 da Lei 11.116/05 garantem ao fornecedor o direito à manutenção e utilização do crédito decorrente da aquisição de insumos vinculados às vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não-incidência de PIS e COFINS”.

Entretanto, não pode ser aplicado às contribuições não-cumulativas o mesmo raciocínio aplicado ao IPI, por não se tratar da mesma legislação e forma de não cumulatividade. Ademais, o referido entendimento foi posteriormente alterado pelo Supremo Tribunal Federal e a legislação de PIS e Cofins veda o creditamento relativo a insumos desonerados, como ressaltado pelas instâncias anteriores.

Dessa forma, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco

Processo nº 13983.000187/2005-90
Acórdão n.º **3302-002.028**

S3-C3T2
Fl. 415

CÓPIA